

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.384 - AL (2014/0211375-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ IRAN DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. APARELHO DE BAIXA POTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Em alguns de seus julgados recentes que tratam do crime de atividade clandestina de telecomunicação, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o princípio da bagatela quando o transmissor utilizado não possui capacidade de causar prejuízos à segurança dos meios de comunicação, adotando-se como parâmetro o conceito de operação de baixa frequência descrito do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/1998.

2. De outro lado, esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não se aplica o princípio em comento ao crime antes referido ainda que o aparelho de radiodifusão seja de baixa potência ou pequeno alcance – como no caso dos autos (10 Watts) –, ao fundamento de que se trata de crime formal e de perigo abstrato, não exigindo, para a sua consumação, a ocorrência de um dano concreto causado pela conduta do agente.

3. Ressalva do ponto de vista do Relator, que, até então, vinha seguindo o entendimento exarado em decisões do STF, mas que passa a se acostar ao posicionamento sedimentado no âmbito das Turmas de Direito Penal deste Tribunal (STJ).

4. Agravo regimental provido para afastar o princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge

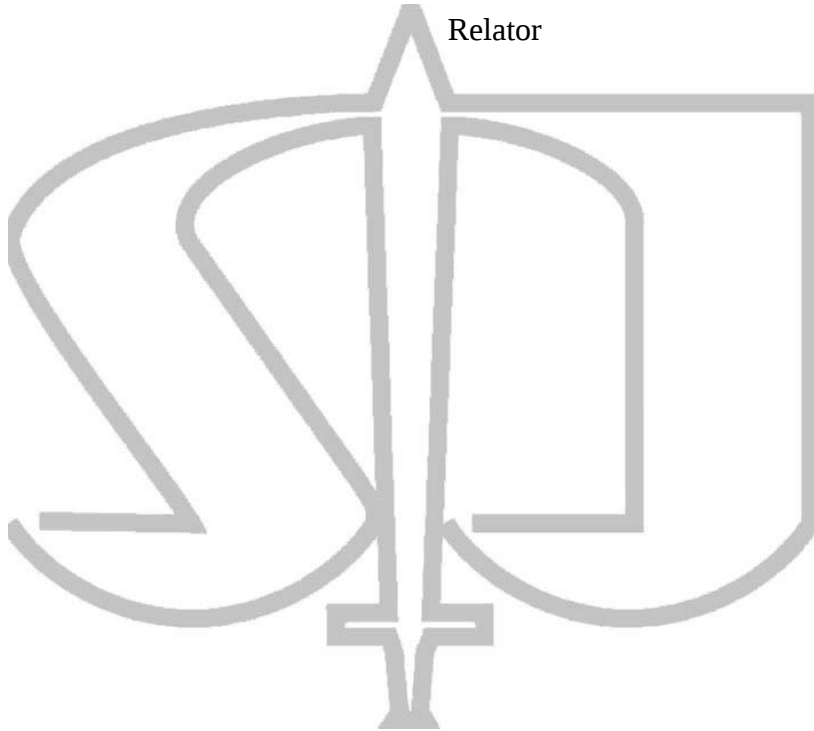
Superior Tribunal de Justiça

Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.384 - AL (2014/0211375-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 204/206, que negou seguimento ao recurso especial da acusação.

Sustenta o agravante que, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "a hipótese sob exame não autoriza a aplicação do princípio da insignificância, pois o fato de a rádio ser de baixa frequência de transmissão, por si, não torna atípica a conduta de instalar estação clandestina de radiofrequência sem autorização do órgão competente".

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração do *decisum* ou pela remessa dos autos ao órgão colegiado para a apreciação da matéria.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.384 - AL (2014/0211375-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A matéria devolvida para exame desta Corte diz respeito ao crime de atividade clandestina de telecomunicação/serviço de radiodifusão comunitária.

No exame do tema, até então, vinha seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujas ambas as Turmas têm julgados recentes no sentido de ser possível a incidência do princípio da bagatela quando o transmissor utilizado pela emissora não possui capacidade de causar prejuízos à segurança dos meios de comunicação a ponto de atingir o bem jurídico tutelado pela norma. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRESENÇA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a provocar lesão ou por em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, sendo irrelevantes as consequências do fato. Esse fato não tem importância na seara penal, incidindo, na espécie, o princípio da insignificância, reduzindo-se o espaço jurídico de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, tornando atípico o fato denunciado.

2. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal. A natureza subsidiária e fragmentária do direito penal impõe somente seja ele adotado quando outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Precedentes.

3. Ordem concedida. (HC 126592/BA, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015). Grifos acrescidos.

HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CLANDESTINAS DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL INCRIMINADORA. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O exame pericial elaborado pela ANATEL, que demonstrou que a suposta operação de rádio clandestina seria de baixa potência, não comprovou a sua efetiva interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados, o que demonstra a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador.

Superior Tribunal de Justiça

2. A constatação da fiscalização de que a programação da rádio “era basicamente constituída de conteúdo evangélico” (fl. 9 do anexo 3) permite concluir a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do paciente, o que abre margem para a observância do postulado da insignificância, já que preenchidos os seus vetores.

3. Ordem concedida. (STF, HC 122.507/ES, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 07/10/2014). Grifos acrescidos.

Registro que, nesses casos, a Suprema Corte tem adotado como parâmetro o conceito de operação de baixa frequência descrito do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/1998, que assim dispõe:

Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

Na linha de orientação do STF, quando a potência do equipamento utilizado pelo agente for igual ou menor do que o limite de 25 Watts atribuído às rádios comunitárias, a ausência de outorga do poder estatal para operar o equipamento, por si só, não se reveste de tipicidade material (desvalor do resultado), mesmo que em potencial, caracterizando-se tão somente ilícito de natureza administrativa.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se aplica o princípio da bagatela ao crime de atividade clandestina de telecomunicação, ainda que o aparelho de radiodifusão seja de baixa potência ou pequeno alcance, ao fundamento de que se trata de crime formal e de perigo abstrato, não exigindo, para a sua consumação, a ocorrência de um dano concreto causado pela conduta do agente.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento de emissora de rádio sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações caracteriza, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 535811/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento, DJe 03/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. ATIVIDADE

Superior Tribunal de Justiça

CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO TÍPICA. OBJETO JURÍDICO. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça é de que não cabe a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, porquanto o bem jurídico tutelado é a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. Por conseguinte, a baixa potência dos equipamentos radiotransmissores não enseja a inexpressividade da lesão e, assim, eventual afastamento da adequação típica da conduta.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 380262/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 28/08/2014)

A decisão agravada, adotando o entendimento do STF, negou seguimento ao recurso especial do Ministério Público. Isso porque, a meu ver, qualquer que seja a natureza do crime, compete ao julgador, ao aplicar o Direito Penal à espécie, valorar a conduta sob o aspecto material do delito, sendo insuficiente a mera subsunção formal do fato à norma, tendo em conta que a restrição da liberdade e dos direitos do indivíduo não se justificam quando a conduta, desde o primeiro momento, mostrar-se absolutamente incapaz de expor a perigo o bem jurídico tutelado.

Entretanto, curvo-me ao posicionamento sedimentado no âmbito das Turmas de Direito Penal deste Tribunal (STJ), para afastar a aplicação do princípio da bagatela, a despeito de o radiotransmissor, no caso, ser de baixa potência (10 W).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental a fim de, afastado o princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação penal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2014/0211375-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.475.384 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005193220124058001 1783 5193220124058001

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOSÉ IRAN DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO : AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JOSÉ IRAN DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO : AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.